



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000343427

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1057542-16.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BARBARA VIDA DOMINGUES DA SILVA, é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 7 de abril de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.118

Apelação Cível nº 1057542-16.2024.8.26.0002

Comarca de São Paulo – Foro Regional de Santo Amaro / 15ª Vara Cível

Juiz(a): Márcia Blanes

Apelante(s): Barbara Vida Domingues da Silva

Apelado(a)(s): Banco Mercantil do Brasil S/A

CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA CUMULADA COM RESSARCIMENTO DE VALORES E DANOS MORAIS. PEDIDO DE GRATUIDADE. INDEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO PARA QUE A AUTORA RECOLHESSSE O PREPARO RECURSAL, SOB PENA DE DESERÇÃO. PRAZO QUE DECORREU *IN ALBIS*. RECURSO DESERTO. FALTA DE CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 1.007, §2º E §4º DO CPC.

A autora não recolheu o preparo recursal, conforme determinado às fls. 90. Prazo que transcorreu *in albis*. Determinação não cumprida. A não interposição do recurso acompanhado do preparo enseja a deserção do mesmo, conforme exposto no artigo 1.007, §2º e 4º do CPC.

APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença, prolatada às fls. 49/51, que julgou extinto o processo, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI do CPC, dessa ação de inexigibilidade de cobrança cumulada com ressarcimento de valores e danos morais que a autora BARBARA VIDA DOMINGUES DA SILVA move em face do réu BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

A autora apela às fls. 54/60. Requer os benefícios da gratuidade de justiça, sob o fundamento de que não possui condições de pagar as custas e despesas processuais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

O réu ofertou contrarrazões (fls. 61/73).

Foi proferido despacho de fls. 73, determinando que a autora apresentasse documentos para comprovar a real necessidade da gratuidade.

Foram apresentados documentos de fls. 78/88.

Foi indeferida a gratuidade de justiça, bem como concedido prazo para a autora recolher as custas processuais, sob pena de deserção.

A autora deixou seu prazo transcorrer *in albis*.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

2. Decide-se.

Portanto, o recurso é deserto, pois não houve a comprovação de sua hipossuficiência financeira e nem mesmo o recolhimento do preparo recursal quando da interposição do recurso de apelação ou quando da determinação de fls. 90.

O artigo 1.007 do Código de Processo Civil, por sua vez é expresso ao determinar que:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

Como se vê, não há dúvidas de que o preparo recursal deve ser feito e comprovado no ato da interposição do recurso. No entanto, nova oportunidade foi concedida à autora, que não cumpriu o determinado, deixando seu prazo transcorrer *in albis*. Logo, o não recolhimento do preparo ou a comprovação de sua hipossuficiência financeira, acarreta a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

sua deserção (recurso), conforme dispõe a letra da lei.

Nesse mesmo sentido este Tribunal de Justiça vem decidindo:

APELAÇÃO – DESERÇÃO – PREPARO – AUSÊNCIA – Deve ser decretada a deserção do recurso que não apresenta, após a apreciação e indeferimento de pedido de gratuidade e determinação de recolhimento das custas de preparo, o comprovante de recolhimento das custas necessárias e previstas no art. 1.007, caput, do CPC/16. Recurso não conhecido. **RECURSO NÃO CONHECIDO**. (Relator(a): Roberto Mac Cracken; Órgão julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 16/02/2017).

RECURSO – DESERÇÃO – Recurso apresentado pelo banco que não merece ser conhecido, por deserto – Réu-apelante que, devidamente intimado a complementar as custas de preparo e por duas vezes, quedou-se inerte – Aplicação do disposto no art. 1007, §2º, do CPC/2016 – Recurso não conhecido. (Relator(a): Jacob Valente; Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 30/08/2016).

DESERÇÃO. Requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita, formulado em apelação, indeferido por este Relator, que concedeu prazo para o recolhimento do preparo. Inércia. Apelação deserta. Art. 511, caput, do CPC/1973 (art. 1.007, caput, do NCPC). (Relator(a): Tasso Duarte de Melo; Comarca: Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 15/06/2016).

3. Em face do exposto, não se conhece do recurso por ser deserto.

(assinatura digital)
SANDRA GALHARDO ESTEVES
Desembargadora – Relatora.